

TC 016.931/2014-9 (peças: 15)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/ME)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Anajatuba (MA)

Responsável: Pedro Lopes Aragão, CPF 074.524.623-00, ex-prefeito (gestão: 1997-2000 e 2001-2004).

Advogado: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: de Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/ME), em razão da impugnação parcial dos recursos repassados à prefeitura Municipal de Anajatuba (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), nos exercícios de 1999, 2003 e 2004 (Resolução CD/FNDE N°s 8, de 8/3/2000; 3, de 27/2/2003 e 10, de 22/3/2004 e 23, de 24/4/2006).

HISTÓRICO

2. Trata-se de TCE motivada para atender a determinação deste Tribunal prolatada no Acórdão 764/2008-TCU-Plenário Representação (peça 4, p. 320-322) nos autos da Representação TC 026.214/2007-9, referente ao PDDE, exercício 1999, a qual foi instaurada com consolidação de débitos referentes ao Programas PDDE dos exercícios de 1999, 2003 e 2004 e PEJA do exercício de 2004, para verificação da aplicação dos recursos financeiros repassados a citada prefeitura, evidenciando a responsabilidade do Sr. Pedro Lopes Aragão, por irregularidades na execução dos referidos programas relatados no Relatório de TCE 37/2011 (peça 5, p. 110-124).

3. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 8) com proposta de citação ao responsável, contudo, o Sr. Pedro Lopes Aragão também citado no processo 009.290/2013-3, cujo Aviso de Recebimento do Ofício 2871/2014, (cópias peça 13), enviado ao endereço do signatário e devolvido com a informação “mudou-se”, ensejando a citação via Edital (cópia peça 14). Ante esses fatos foi então promovida a citação também por via editalícia, conforme Despacho da Subunidade (peça 10) a qual foi realizada por meio do Edital 0125/2014-TCU/SECEX-MA, de 17/11/2014 (peça 11), publicado no DOU N° 233, de 2/12/2014 (peça 12). O responsável permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

4. As irregularidades que fundamentam a imputação do debito são:

a) Impugnação parcial de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de Anajatuba (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), nos exercícios de 1999, 2003 e 2004 e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004);

b) notas fiscais apresentadas (peça 3, p. 290, 302 e 306) não guardam correlação com a compra feita pela Secretaria de Educação do Município no valor de R\$ 2.700,00, (v. Demonstrativo da

Execução da Receita e da Despesa e Relação de Pagamentos Efetuados, peça 3, p. 136 e os cheques emitidos, p. 158, 292 e 168), conforme à determinação prolatada no Acórdão 764/2008-TCU-Plenário Representação (peça 4, p. 320-322), nos autos da Representação TC 026.214/2007-9, referente ao PDDE/1999;

c) não comprovação do saldo reprogramável do exercício de 2002 para o exercício de 2003, no valor de R\$ 4.095,61 (Informação 77/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 5, p.102), referente ao PDDE/2003;

d) não comprovação do valor referente ao saldo reprogramado para o exercício de 2003 para o exercício de 2004, no valor de R\$ 38.473,81 (Informação 77/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 5, p.100), referente ao PDDE/2004;

e) gastos indevidos com material de expediente, declarado pelo gestor no demonstrativo de execução da receita e despesa e das despesas de pagamento efetuado, no total de R\$ 13.880,05 e não comprovação do saldo reprogramável do exercício de 2003 para o exercício de 2004, no valor de R\$ 89,91 (Informação 77/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 5, p.104), referente ao PEJA/2004;

4.1. Valores originais dos débitos (consolidados) e datas de ocorrências do PDDE/1999, PDDE/2003, PDDE/2004 e PEJA/2004, conforme detalhado no subitem 10.1, da instrução anterior (peça 8, p. 4):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.700,00	18/11/1999
4.095,61	2/1/2003
38.473,81	2/1/2004
89,91	2/1/2004
796,70	14/10/2004
3.083,35	16/11/2004
10.000,00	6/12/2004

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

6. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável, Sr. Pedro Lopes Aragão, CPF 074.524.623-00, ex-prefeito (gestão: 1997-2000 e 2001-2004), estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4 desta instrução.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

8. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, podem-se mencionar outros benefícios diretos, indicado nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012, os seguintes:

- a) débito imputado pelo Tribunal
- b) sanção aplicada pelo TCU (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992);
- c) expectativa de controle;
- d) redução do sentimento de impunidade;
- e) fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos ou autoridades

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exm^a Sr^a. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. Pedro Lopes Aragão, CPF 074.524.623-00, ex-prefeito (gestão: 1997-2000 e 2001-2004), ex-prefeito do município de Anajatuba (MA), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 210 e 267, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Pedro Lopes Aragão, CPF 074.524.623-00, ex-prefeito (gestão: 1997-2000 e 2001-2004), ex-prefeito do município de Anajatuba (MA), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC,) abatendo-se, na oportunidade, a (s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s) .

b.1) quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.700,00	18/11/1999
4.095,61	2/1/2003
38.473,81	2/1/2004
89,91	2/1/2004
796,70	14/10/2004
3.083,35	16/11/2004
10.000,00	6/12/2004

Valor atualizado até 24/2/2015: R\$ 220.399,10

c) aplicar ao Sr. Pedro Lopes Aragão, CPF 074.524.623-00, ex-prefeito (gestão: 1997-2000 e 2001-2004), ex-prefeito do município de Anajatuba (MA), a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser profêrido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.



Secex/MA, 1ª DT, em 24 de fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3

Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014-Segrcex:
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Portaria-Segecex nº 28, de 7/12/2010)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Impugnação parcial dos recursos liberados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-MEC à Prefeitura Municipal de Anajatuba (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) nos exercícios de 1999, 2003 e 2004 e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004);</p> <p>Resoluções CD/FNDE, 8/2000, 3/2003, 10/2004 e 23/2004</p>	<p>Pedro Lopes Aragão, CPF 04.524.623-00, ex-prefeito</p>	<p>1997-2000 e 2001-2004</p>	<p>1. Apresentar notas fiscais que não guardam correlação com a compra feita pela Secretaria de Educação do Município no valor de R\$ 2.700,00(PDDE/1999)</p> <p>2. Deixar de comprovar o valor do saldo reprogramado do exercício de 2002 para o exercício de 2003 (PDDE/2003);</p> <p>3. Deixar de comprovar o valor do saldo reprogramado do exercício de 2003 para o exercício de 2004 (PDDE/2004);</p> <p>4. Fazer gastos indevidos com material de expediente e deixar de comprovar o valor do saldo reprogramado do exercício de 2003 para o exercício de 2004 (PEJA/2004);</p>	<p>1. Não correlação do valor das notas fiscais apresentadas com o demonstrativo da execução da receita e da despesa e relação de pagamento, propiciou perdas ao Programa PDDE/1999;</p> <p>2. a ausência do valor reprogramado do saldo de 2002 para a 2003 resultou na impossibilidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos (PDDE/2003)</p> <p>3. a ausência do valor reprogramado do saldo de 2003 para a 2004 resultou na impossibilidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos (PDDE/2004);</p> <p>4. Os gastos indevidos com material de expediente,</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveria ter obedecido às normas financeiras exigida na instrução normativa dos Programas e especificada pelo órgão repassador.</p>



				declarado pelo gestor no demonstrativo de execução da receita e despesa e das despesas de pagamento efetuado, no total de R\$ 13.880,05, e a ausência do valor reprogramado do saldo de 2003 para a 2004 resultou na impossibilidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos (PEJA/2004)	
--	--	--	--	--	--

-